

Processo: 4896/2017  
Tipo: Projeto de Resolução: 17/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 11/04/2017 18:05:48  
Procedência: Mesa Diretora  
Assunto: Dispõe sobre a concessão, aplicação e  
comprovação de suprimento de fundos no âmbito da  
Câmara Municipal de Vitória.

Câmara Mu  
Estado de

## PROJETO DE R

### ***Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.***

**Art. 1º.** A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

**Art. 2º.** Considera-se suprimento de fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor público do Poder Legislativo Municipal, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 3º.** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

- I – despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II - despesas de pequeno vulto;
- III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

**Art. 4º.** A concessão de suprimento de fundos no exercício financeiro fica limitada a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedado o fracionamento de despesa.

**Art. 5º.** Fica estabelecido o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

**§ 1º.** O limite a que se refere este artigo é para a realização de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**§ 2º.** Excepcionalmente e a critério do ordenador de despesas, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4º.

**Art. 6º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- II – assinatura e livros, revistas, jornais e periódicos, sem caracterização técnica para o serviço público;
- III – materiais de uso comum à disposição no almoxarifado;
- IV – aquisição de cartões, brindes, convites, flores e outras despesas congêneres;
- V – pagamento de juros, multas e correção monetária;
- VI – pagamento de diárias;
- VII – pagamento de combustível dentro dos limites dos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória;
- VIII – reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no artigo 4º.

**Art. 7º.** Não será concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - que esteja em licença, em férias ou afastado;
- V - ordenador de despesas;
- VI – responsável pelo setor financeiro;
- VII – que exerça atividades ligadas à auditoria ou análise de prestação de contas;
- VIII - responsável pelo almoxarifado;
- IX – que tenha a seu cargo a guarda ou utilização dos bens adquiridos ou serviços contratados;
- X - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	REVISÃO
4896	02	Jm2

**Parágrafo único.** Por servidor em alcance, entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a comprovação dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado a prestação de contas dos recursos, esta tenha sido impugnada total ou parcialmente.

**Art. 8º.** Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da ordem bancária.

**Parágrafo único.** Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

**Art. 9º.** Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

- I - a data da concessão;
- II - a natureza da despesa;
- III - o programa de trabalho;
- IV - a finalidade, segundo os incisos do artigo 3º desta Resolução;
- V - a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando o fundamento normativo;
- VI - o nome completo, cargo ou função, matrícula e lotação do agente suprido;
- VII - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, na moeda corrente;
- VIII - o período de aplicação;
- IX - o prazo de comprovação.

**Art. 10.** Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao agente suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

**Art. 11.** O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

**Parágrafo único.** A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**Art. 12.** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, sendo proibida a utilização de saldo de uma dotação orçamentária em outra.

**Art. 13.** A entrega do numerário em favor do agente suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo agente suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito e/ou talão de cheques.

**§ 1º.** É vedado o depósito em conta bancária pessoal ou diversa da especificada no caput deste artigo.

**§ 2º.** Os pagamentos efetuados por meio de cheque deverão ser nominativos em favor dos credores.

**§ 3º.** Excepcionalmente, poderá ocorrer saque na conta corrente bancária citada no caput deste artigo para efetuar despesas em espécie, porém, deverão ser objeto de justificativa fundamentada por ocasião da comprovação da aplicação do suprimento de fundos.

**§ 4º.** Os saques a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser efetuados no dia da realização da despesa e no valor exato daquela despesa excepcional.

**§ 5º.** As contas correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo responsável pelo setor financeiro.

**Art. 14.** O controle dos prazos e a avaliação das prestações de contas apresentadas pelo agente suprido serão feitos pelo Departamento Financeiro e Contábil, que terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre a aprovação ou a impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo o parecer ao ordenador de despesas.

**Art. 15.** A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

**§ 1º.** Se o agente suprido não prestar contas da aplicação do suprimento de fundos no prazo fixado no caput deste artigo, após adotadas providências para o saneamento da omissão, o Departamento Financeiro e Contábil comunicará o fato ao ordenador de



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	TERMINO
	11896	03	Jun 2

despesas, que solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**§ 2º.** Se a prestação de contas não puder ser feita pelo agente suprido, por motivo de saúde, força maior ou falecimento, fica o seu superior imediato responsável pela sua apresentação.

**Art. 16.** Não sendo cumprida a obrigação de prestar contas dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 15 desta Resolução ou ultrapassado o prazo previsto para realização da despesa, o valor percebido deverá retornar aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo devolução dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o ordenador de despesas será devidamente comunicado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**Art. 17.** O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo agente suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

**§ 1º.** Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo Departamento Financeiro e Contábil a contar de seu recebimento.

**§ 2º.** Impugnada a prestação de contas, o ordenador de despesas solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**Art. 18.** As restituições dos saldos dos adiantamentos deverão ser efetuadas pelo agente suprido até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso do último mês do exercício, quando estas deverão ser devolvidas até o dia 10 (dez) do mês de dezembro.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo único.** As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária da Câmara Municipal de Vitória, mediante depósito bancário.

**Art. 19.** Ao agente suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

**Art. 20.** O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.

**Art. 21.** A comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será processada nos autos concessórios, constituída dos seguintes elementos:

- I - extrato da conta bancária, quando se tratar de ordem bancária de crédito;
- II - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
  - a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
  - b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
  - c) recibo de pagamento a autônomo, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS ou PIS/PASEP, endereço e assinatura.
- III - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;
- IV - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

**§ 1º.** Os comprovantes das despesas realizadas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, acréscimos, borrões, emendas, valores ilegíveis ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Vitória, em que constem, necessariamente:

- I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DIÁRIA	ASSINATURA
4896	04	[Assinatura]

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o agente suprido;

III - data da emissão.

§ 2º. Os comprovantes de despesas somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.

§ 3º. A retenção de impostos e contribuições previdenciárias referentes à prestação de serviços, quando a operação estiver sujeita a tributação, será realizada pelo prestador de serviços, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares e deverá ser comprovada pelo agente suprido.

§ 4º. Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo deverão estar devidamente atestados, numerados sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço.

§ 5º. O ateste dos comprovantes de despesas deverá ser feito pelo setor requisitante, na figura de seu responsável, e deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, carimbo contendo cargo ou função e a matrícula do servidor.

**Art. 22.** Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições desta Resolução serão lançados à responsabilidade pessoal do agente suprido.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer impugnação, será comunicado ao agente suprido, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor devido.

**Art. 23.** O superior imediato ficará responsável em comunicar ao Departamento Financeiro e Contábil quando do desligamento do agente suprido, tão logo ocorra, em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outro motivo, e providenciar o encerramento do adiantamento.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer o desligamento de que trata o caput deste artigo, o Departamento Financeiro e Contábil deverá solicitar ao agente suprido que providencie a imediata prestação de contas da aplicação dos recursos.

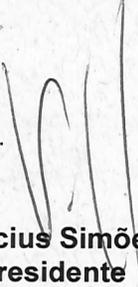
**Art. 24.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

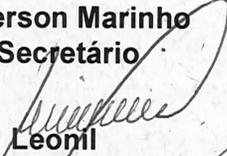
**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.816/2005 e suas modificações.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de abril de 2017.

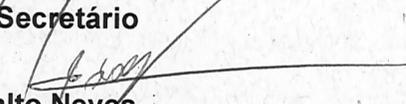


**Vinícius Simões**  
Presidente

**Wanderson Marinho**  
1º Secretário



**Leonil**  
2º Secretário



**Dalto Neves**  
3º Secretário



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

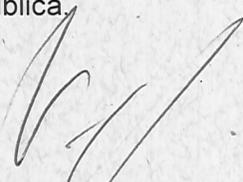
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLIA	PÁGINA
	1896	05	12

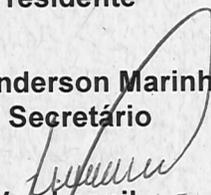
**JUSTIFICATIVA**

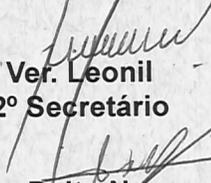
A presente iniciativa tem por intento a regulamentar a concessão, aplicação e comprovação de recursos utilizados para o pagamento de despesas a título de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, bem como atualizar e corrigir alguns equívocos atualmente existentes na redação da Resolução nº 1.816/2005, adequando-os à legislação vigente.

Por se tratar de norma regulamentar de procedimentos administrativos, não há qualquer criação ou ampliação de despesa pública.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de abril de 2017.

  
**Ver. Vinícius Simões**  
Presidente

  
**Ver. Wanderson Marinho**  
1º Secretário

  
**Ver. Leonil**  
2º Secretário

  
**Ver. Dalto Neves**  
3º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO	FOLHA	MUNICÍPIO
4896	06	AmB.

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

12/4/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 12/4/17

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 13/4/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 18/4/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/4/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA



AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 25 / 04 / 20 17

*[Handwritten signature]*  
DIRETOR DEL

 **Sullivan Manola**  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.

26/04/17

Secretaria das Comissões

*[Handwritten signature]*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
Serviço de Apoio às Comissões até

02/05/17

Secretaria do S.A.C.

*[Handwritten signature]*

**DESIGNO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA** *Magrinho dos Anjos*

EM, 04 / 05 / 17

**Leonil**  
PPS



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	01	B

**Processo nº:** 4896/2017

**Projeto de Resolução nº:** 17/2017

**Autor:** Mesa Diretora

## P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Resolução nº 17/2017, que “Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória”

### **I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

Em trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

### **II – Parecer do Relator:**

Em detida análise do Projeto será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Trata-se de Projeto que regulamenta o instrumento do Suprimento de Fundos no âmbito desta Casa.

Em breve explanação, o Suprimento de Fundos é um instrumento a disposição do ordenador de despesas para atender a despesas de pequeno vulto, despesas eventuais ou que exijam pronto pagamento, respeitando as condições estabelecidas em lei.

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	08	B

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

É um adiantamento concedido a um servidor, a critério e sob a responsabilidade do ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação de gastos.

Assim, clareado o instituto, passo à análise técnica.

## II.1 – Da regularidade formal

O regime jurídico aplicável ao Suprimento está previsto na Lei 4.320/64, nos arts. 65 e 68:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

De início, cabe ressaltar que, **apesar do art. 68 mencionar a necessidade de lei para fixação dos casos de suprimento de fundos, a norma se refere ao sentido amplo do termo.** Tanto é assim que, no plano federal, a matéria é regulamentada pelo Decreto n. 93.872/86.

**Dito isso, nada obsta que o procedimento seja regulado por Projeto de Resolução** do âmbito da Câmara Municipal.

Além disso, o art. 30, IV do Regimento Interno determina que é de competência da Mesa Diretora propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou **funções da Câmara Municipal:**

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes privativamente, em colegiado:



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	09	A3

IV. propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

Considerando que a proposta em análise partiu da Mesa Diretora, também **ausente vício de iniciativa.**

## II.1 – Da regularidade material

Segundo o Tribunal de Contas da União, entende-se por processo normal de aplicação aquele que passa por determinados procedimentos, como: (a) formalização de processo; (b) obtenção de proposta mais vantajosa; (c) celebração de contrato, se for o caso; (d) emissão de empenho em nome do credor; (e) liquidação; e (f) pagamento via ordem bancária.

Entretanto, alguns motivos fazem com que certas despesas não se enquadrem no processo normal de aplicação. Exemplo: como exigir que, durante viagem a serviço com veículo oficial, determinado servidor, diante da necessidade imediata de efetuar reparos no veículo, tenha que formalizar processo, efetuar pesquisa de preço e emitir empenho em nome da oficina mecânica que o socorreu à beira de uma estrada? Logo, **a urgência é o primeiro motivo que autoriza a execução de procedimento diverso do procedimento normal de aplicação.**

**O segundo motivo é que não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido um processo cujo custo de realização tende a ser superior a eventuais prejuízos advindos da não inserção de referidas despesas no processo normal.** Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 08/7/08).

Dito isso, **as despesas de natureza eventual que exijam pronto pagamento; as despesas de pequeno vulto; e outras despesas urgente e inadiáveis se enquadram nos motivos que autorizam a utilização do Suprimento de Fundos, de maneira que a proposta em análise é regular.**

**Quanto aos valores máximos,** o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666 traz uma referência para delimitar o valor passível de utilização em regime de adiantamento:

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	10	15

Art. 60 ...

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor **não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.**

Nesse ponto, penso que o Projeto em análise viola a Lei Federal 8.666, ao prever em seu art. 4º o percentual de 10% do limite estabelecido no art. 23, II, "a", enquanto a Lei Federal prevê o limite máximo de 5%.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

A utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços da mesma natureza mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais. (TCU, Plenário, Acórdão nº 2557/2009, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 06/11/09.)

Quanto a fixação do quantitativo para "pequeno vulto", a Portaria do Ministério da Fazenda nº 95/2002 fixa o limite de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I ou II do art. 23 da Lei no 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto:

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

Já a Portaria TCU nº 296/2008 estabelece o limite de 1%:

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	11	13

Art. 5º Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto. (NR) (Portaria-TCU nº 296, de 1º/12/2008; BTCU nº 47/2008)

Assim, como o Projeto em análise prevê o percentual intermediário de 0,5%, entendo como razoável, dentro da liberdade conferida a cada ente para estabelecer seu limite.

Frise-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomenda cautela no uso do Suprimento de Fundos, sendo claro ao estabelecer que a regra sempre deverá ser a licitação, e o Suprimento a exceção:

NECESSIDADE DE CAUTELA NO USO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, DEVENDO SER UTILIZADO SOMENTE NA HIPÓTESE DE DESPESAS COMPROVADAMENTE EXCEPCIONAIS, QUE NÃO PODEM SER SUBMETIDAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. (PARECER/CONSULTA TC-012/2015 - PLENÁRIO)

Ante o exposto, por considerar que os valores máximos estabelecidos pela Resolução estão em desacordo com as normas federais, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA.

Por oportuno, sugiro que a Proposta seja enviada à Procuradoria desta Casa para análise mais profunda de legalidade e, após, seja formulada Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de prevenir a posterior responsabilização do ordenador de despesas desta Casa.

Vitória, 01 de junho de 2017.

  
Mazinho dos Anjos - PSD  
Vereador - PSD

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	12	AB

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222, I, III E IV, DO REGIMENTO INTERNO

"Altera o artigo 4° e inclui o parágrafo único no Art. 3° do Projeto de Resolução 17/2017."

**Art. 1°** Fica alterado o artigo 4° do Projeto de Resolução n° 17/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° A concessão de suprimento de fundos no exercício financeiro fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei n° 8.666/1993, vedado o fracionamento de despesa."

**Art. 2°** Fica incluído o parágrafo único no Art. 3° do Projeto de Resolução n° 17/2017, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caberá ao supridor de fundos justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.

**Art. 3°** Fica suprimida disposição constante no Art. 13, o inteiro teor dos §2°, §3° e §4° do mesmo dispositivo, do Projeto de Resolução n° 17/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** A entrega do numerário em favor do agente suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo agente suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito e/ou talão de cheques.

§1°. ...

~~§2°. Os pagamentos efetuados por meio de cheque deverão ser nominativos em favor dos credores.~~

~~§3°. Excepcionalmente, poderá ocorrer saque na conta corrente bancária citada no caput deste artigo para efetuar despesas em espécie, porém, deverão ser objeto~~

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	13	12

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

~~de justificativa fundamentada por ocasião da  
comprovação da aplicação do suprimento de fundos.  
§4º. Os saques a que se refere o §3º deste artigo  
deverão ser efetuados no dia da realização da despesa e  
no valor exato daquela despesa excepcional.~~

§5º. ...

Palácio Atílio Vivacqua,

Vitória-ES, 01 de Junho de 2017.

---

Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	14	83

### JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa, aditiva e supressiva prestam-se a conferir uma medida preventiva na concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal da Vitória/ES.

Assim, tendo em vista as análises proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado sobre o tema, frisamos que toda cautela e medida capaz de resguardar o ordenador de despesas desta Casa deve ser levada em conta.

Ainda, com relação à supressão da possibilidade de utilização de talão de cheques e, mesmo em caráter de excepcionalidade, de dinheiro em espécie, conforme previsto no Art. 13 e §2º, §3º e §4º da Resolução nº 17/2017, é imperioso destacar que tais modalidades constituem 100% (cem por cento) das irregularidades já fiscalizadas e responsabilizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e demais órgãos fiscalizadores.

Por conseguinte, a emenda supressiva visa conferir ao instrumento Suprimento de Fundos uma maior transparência e prevenção de uma posterior responsabilização do ordenador de despesas desta Casa.

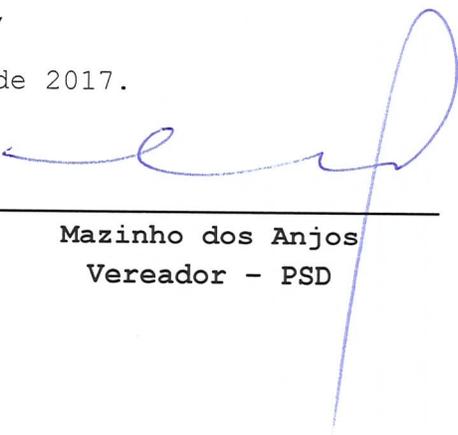
Noutro ponto, sabemos da importância da matéria para a resolução de questões pontuais e específicas no cotidiano da Câmara.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria com emenda, com o condão de resguardar os recursos financeiros afetados, bem como assegurar uma gestão dos recursos de forma segura e transparente.

Por fim, faço menção a toda argumentação técnica e jurídica lançada no parecer, exarado no exercício de prerrogativa na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Palácio Atílio Vivacqua,

Vitória-ES, 01 de Junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD

N.B.T

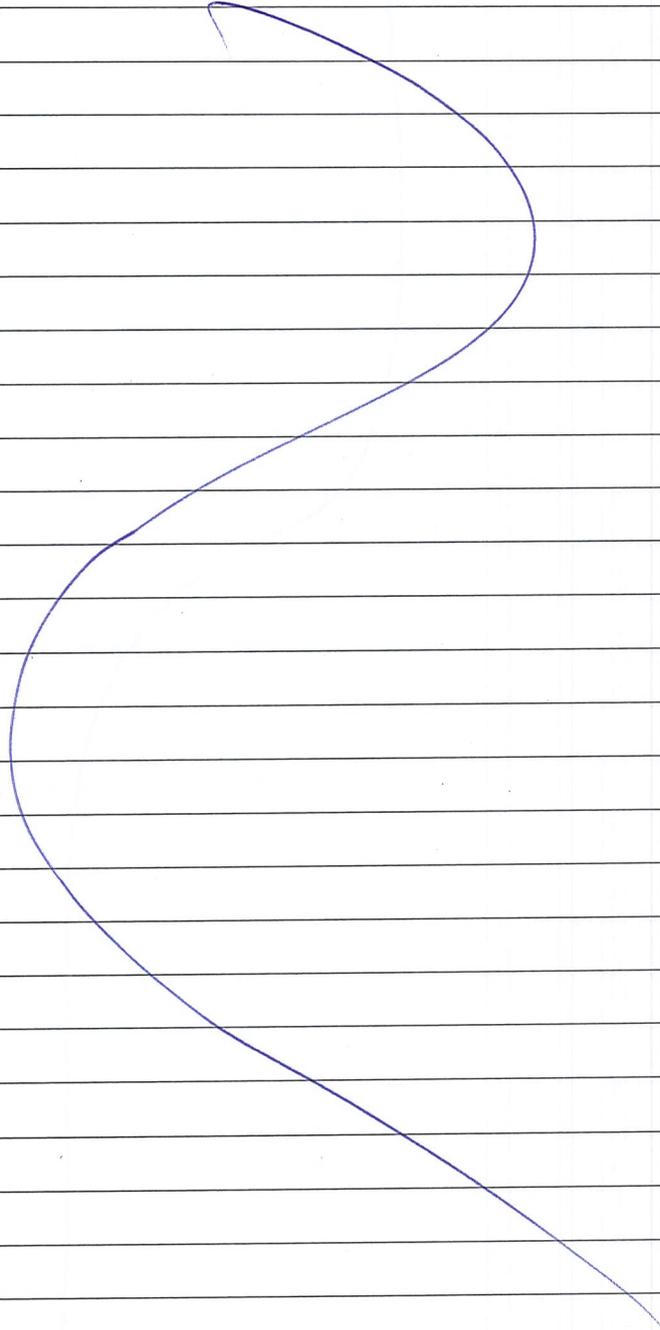


**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	15	AB

Ao SAC,  
d. parecer. em  
06/06/17

*[Handwritten signature]*



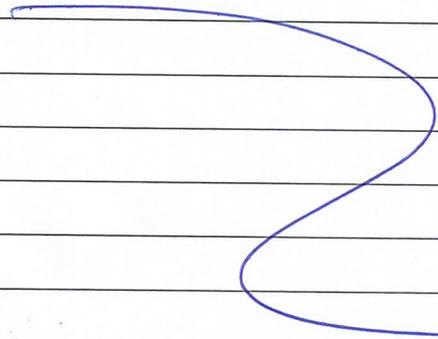




**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
28996	17	16

Para o Vereador Dalto Neves, Presidente  
Interno da Comissão de Finanças para designar  
Relator.



S.A.C. Em, 23/10/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

01/07/17

Secretaria do S.A.C.

Designa o Vereador **WAGNILTO ITO**  
para relatar a matéria.

27/06/2017



**Dalto Neves**  
Vereador - PTB  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

11/07/17

Secretaria do S.A.C.

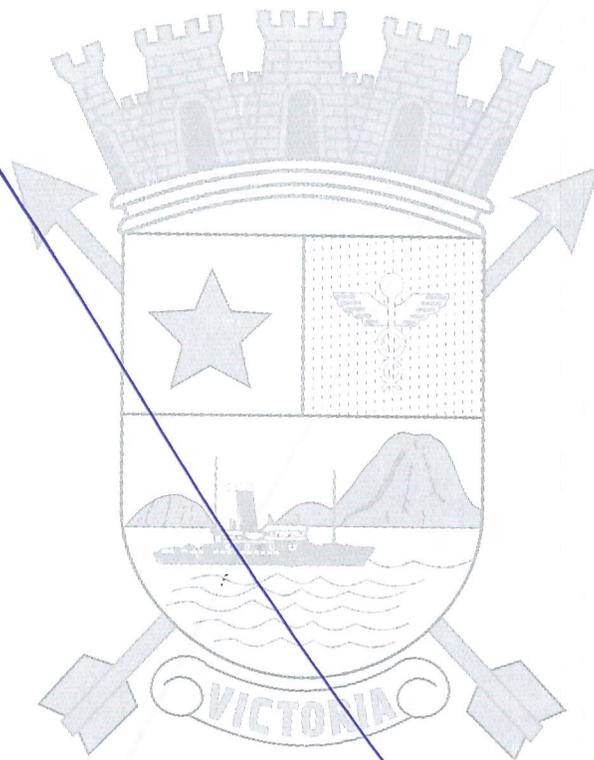
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
48916	18	X

Co SAC,

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.

31/07/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

**PROCESSO:** 4896/2017

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:** 17/2017

**AUTOR:** Mesa Diretora

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

**RELATOR:** Waguiinho Ito

**I - RELATÓRIO:**

De autoria da Mesa Diretora, o referido Projeto de Resolução dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória. O Projeto a ser analisado passou pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação e teve seu parecer aprovado. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno, que dispõe sobre a competência da comissão.

 [waguinho@waguinho.com](mailto:waguinho@waguinho.com)

 /waguinhoito

 98111-8833

 3334-4573

**II - PARECER:**

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 62 do Regimento Interno desta casa de Leis, que dispõe sobre a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

A presente proposta da Mesa Diretora, visa regulamentar a concessão, aplicação e comprovação de recursos utilizados para o pagamento de despesas a título de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, bem como atualizar e corrigir alguns equívocos atualmente existentes da redação da Resolução n° 1.816/2005, adequando-os à legislação vigente.

As despesas decorrentes deste Projeto de Resolução não existe, visto que trata-se de norma regulamentadora de procedimentos administrativos.

Como foi dito pelo Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, no parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, recomenda-se a cautela no uso do Suprimento de Fundos, sendo claro ao estabelecer que a regra sempre deverá ser a licitação, e o suprimento a exceção.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução 17/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de junho de 2017

  
Waguinho Ito  
Vereador - PPS

Matéria : Projeto de Resolução nº 17/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1896	22	16

**Reunião :** Comissão de Finanças 0308  
**Data :** 03/08/2017 - 14:16:53 às 14:17:46  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Condição :** votos Sim  
**Total de Presentes :** 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	14:17:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:17:20
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:17:10
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:17:19

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>4</b>	<b>0</b>	<b>4</b>

**Mesa Diretora da Reunião :**

: Denninho Silva

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	23	Av

do qual, o Processo tramitou concomitantemente  
na forma do Art. 109 § 3º do RI.

Parceiros das Comissões!

Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade  
com Emenda.

Finanças: Pela Aproveitamento da Matéria.

Ao Sr. (a): Sullivan Manola  
Para providenciar a extração do avulso.

Em 04/08/17  
SAC  
Jiany

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 04/08/2017

Ana Carolina Alves  
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	24	A

**Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**093/2017**

<b>PROCESSO</b>	4896/2017.
<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO</b>	17/2017.
<b>EMENTA</b>	Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.
<b>INICIATIVA</b>	Mesa Diretora.
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade com Emenda. Comissão de Finanças – Pela Aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA			
CA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
PR	4896	25	8

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 13 / 09 / 2017

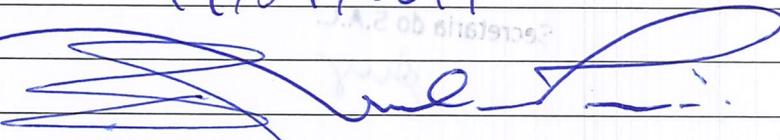
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Ao DEL  
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE  
À COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO-FINAL.  
Em, 13 / 09 / 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Ao SAC,  
Por se tratar de projeto de  
Resolução, encaminhe-se os autos  
a essa Diretoria para providenciar  
a Redação final, conforme preceito  
o Art. 324 § 2º do Regimento Interno,  
observando-se a Emenda de fs. 12/13,  
de presente processo.

Em 14/09/2017

\_\_\_\_\_  




Swlivan Manota  
Diretor do Dept. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Senador Vinicius Simões para designar  
relator da Redação Final, Observando a  
Emenda nas fls 12/13.

Em 14/09/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

19/09/17

Secretaria do S.A.C.

*Aux*

ao SAC,  
Designo para relatoria da redação final o vereador  
Henrique Dias, consignando a existência de emenda.

Em 25.09.2017



Vinicius Simões

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Após Enviar ao SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

10/10/17

Secretaria do S.A.C.

*Aux*

Matéria : Projeto de Resolução nº 17/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	26	K

Reunião : **88º Sessão Ordinária**  
 Data : **13/09/2017 - 17:46:42 às 17:47:18**  
 Tipo : **Nominal**  
 Turno : **Ata**

Quorum :

Total de Presentes : **13 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:47:10
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:46:51
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:47:08
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:46:53
30	Leonil	PPS	Sim	17:46:45
9	Max da Mata	PDT	Sim	17:46:47
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:46:47
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:46:51
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:46:49
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:46:46
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:46:58

Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0

TOTAL 11

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL**

**MESA DIRETORA**

**Projeto de Resolução:** 17/2017

**Processo:** 4896/2017

**Autor:** Mesa Diretora

**Ementa:** “Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.”

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 17/2017**

**Art. 1º.** A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

**Art. 2º.** Considera-se suprimento de fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor público do Poder Legislativo Municipal, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 3º.** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

**I** - despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

**II** - despesas de pequeno vulto;

**III** - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificadas, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

**Parágrafo único.** Caberá ao supridor de fundos justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.

**Art. 4º.** A concessão de suprimento de fundos no exercício financeiro fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666, vedado o fracionamento de despesa.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

**Art. 5º.** Fica estabelecido o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

**§ 1º.** O limite a que se refere este artigo é para a realização de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.

**§ 2º.** Excepcionalmente e a critério do ordenador de despesas, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4º.

**Art. 6º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- II - assinatura e livros, revistas, jornais e periódicos, sem caracterização técnica para o serviço público;
- III - materiais de uso comum à disposição no almoxarifado;
- IV - aquisição de cartões, brindes, convites, flores e outras despesas congêneres;
- V - pagamento de juros, multas e correção monetária;
- VI - pagamento de diárias;
- VII - pagamento de combustível dentro dos limites dos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória;
- VIII - reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no artigo 4º.

**Art. 7º.** Não será concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - que esteja em licença, em férias ou afastado;
- V - ordenador de despesas;
- VI - responsável pelo setor financeiro;
- VII - que exerça atividades ligadas à auditoria ou análise de prestação de contas;
- VIII - responsável pelo almoxarifado;
- IX - que tenha a seu cargo a guarda ou utilização dos bens adquiridos ou serviços contratados;
- X - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

**Parágrafo único.** Por servidor em alcance, entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a comprovação dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado a prestação de contas dos recursos, esta tenha sido impugnada total ou parcialmente.

**Art. 8º.** Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da ordem bancária.

**Parágrafo único.** Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

**Art. 9º.** Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

- I - a data da concessão;
- II - a natureza da despesa;
- III - o programa de trabalho;
- IV - a finalidade, segundo os incisos do artigo 3º desta Resolução;
- V - a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando o fundamento normativo;
- VI - o nome completo, cargo ou função, matrícula e lotação do agente suprido;
- VII - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, na moeda corrente;
- VIII - o período de aplicação;
- IX - o prazo de comprovação.

**Art. 10.** Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao agente suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

**Art. 11.** O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

**Parágrafo único.** A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.

**Art. 12.** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, sendo proibida a utilização de saldo de uma dotação orçamentária em outra.

**Art. 13.** A entrega do numerário em favor do agente suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo agente suprido,

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
...  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito.

**§ 1º.** É vedado o depósito em conta bancária pessoal ou diversa da especificada no caput deste artigo.

**§ 2º.** As contas correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo responsável pelo setor financeiro.

**Art. 14.** O controle dos prazos e a avaliação das prestações de contas apresentadas pelo agente suprido serão feitos pelo Departamento Financeiro e Contábil, que terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre a aprovação ou a impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo o parecer ao ordenador de despesas.

**Art. 15.** A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

**§ 1º.** Se o agente suprido não prestar contas da aplicação do suprimento de fundos no prazo fixado no caput deste artigo, após adotadas providências para o saneamento da omissão, o Departamento Financeiro e Contábil comunicará o fato ao ordenador de despesas, que solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**§ 2º.** Se a prestação de contas não puder ser feita pelo agente suprido, por motivo de saúde, força maior ou falecimento, fica o seu superior imediato responsável pela sua apresentação.

**Art. 16.** Não sendo cumprida a obrigação de prestar contas dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 15 desta Resolução ou ultrapassado o prazo previsto para realização da despesa, o valor percebido deverá retornar aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo devolução dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o ordenador de despesas será devidamente comunicado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**Art. 17.** O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo agente suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
...

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

§ 1º. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo Departamento Financeiro e Contábil a contar de seu recebimento.

§ 2º. Impugnada a prestação de contas, o ordenador de despesas solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**Art. 18.** As restituições dos saldos dos adiantamentos deverão ser efetuadas pelo agente suprido até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso do último mês do exercício, quando estas deverão ser devolvidas até o dia 10 (dez) do mês de dezembro.

**Parágrafo único.** As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária da Câmara Municipal de Vitória, mediante depósito bancário.

**Art. 19.** Ao agente suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

**Art. 20.** O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.

**Art. 21.** A comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será processada nos autos concessórios, constituída dos seguintes elementos:

- I - extrato da conta bancária, quando se tratar de ordem bancária de crédito;
- II - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
  - a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
  - b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
  - c) recibo de pagamento a autônomo, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS ou PIS/PASEP, endereço e assinatura.
- III - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;
- IV - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º. Os comprovantes das despesas realizadas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, acréscimos, borrões, emendas, valores ilegíveis ou entrelinhas e serão emitidos por

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Vitória, em que constem, necessariamente:

**I** - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

**II** - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o agente suprido;

**III** - data da emissão.

*Poni como*

§ 2º. Os comprovantes de despesas somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.

§ 3º. A retenção de impostos e contribuições previdenciárias referentes à prestação de serviços, quando a operação estiver sujeita a tributação, será realizada pelo prestador de serviços, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares e deverá ser comprovada pelo agente suprido.

§ 4º. Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo deverão estar devidamente atestados, numerados sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço.

§ 5º. O ateste dos comprovantes de despesas deverá ser feito pelo setor requisitante, na figura de seu responsável, e deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, carimbo contendo cargo ou função e a matrícula do servidor.

**Art. 22.** Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições desta Resolução serão lançados à responsabilidade pessoal do agente suprido.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer impugnação, será comunicado ao agente suprido, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor devido.

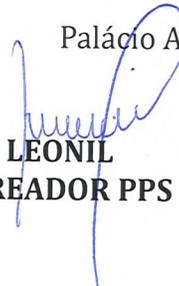
**Art. 23.** O superior imediato ficará responsável em comunicar ao Departamento Financeiro e Contábil quando do desligamento do agente suprido, tão logo ocorra, em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outro motivo, e providenciar o encerramento do adiantamento.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer o desligamento de que trata o caput deste artigo, o Departamento Financeiro e Contábil deverá solicitar ao agente suprido que providencie a imediata prestação de contas da aplicação dos recursos.

**Art. 24.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.816/2005 e suas modificações.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de outubro de 2017.



**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**

Matéria : Projeto de Resolução nº 17/2017

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESS	FOLHA	RUBRICA
4896	34	le

**Reunião :** Reunião Mesa Diretora  
**Data :** 17/10/2017 - 15:13:17 às 15:14:44  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Condição :** votos Sim  
**Total de Presentes :** 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	15:14:34
30	Leonil	PPS	Sim	15:14:34
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:14:39

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>3</b>	<b>0</b>	<b>3</b>

**Mesa Diretora da Reunião :**

: Vinicius Simões

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	
PROCESSO		RUBRICA
4896	35	NE

João Avel,

Ao Sr. (a): Sullivan manola  
Para providenciar a extração do avulso.

Em 18/10/17

SAC

Juarez

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 18/10/17

Juarez  
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	36	hl

**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**142/2017**

<b>PROCESSO</b>	4896/2017.
<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO</b>	17/2017.
<b>EMENTA</b>	Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.
<b>INICIATIVA</b>	Mesa Diretora.
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
48916	37	20

INCLUIA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA.

EM, 28 / 11 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APROVADO REDAÇÃO FINAL**

Em 28 / 11 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA C.M.V.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 28 / 11 / 20 17

\_\_\_\_\_  
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), João Erdich Santos  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 05 / 12 / 20 17

\_\_\_\_\_  
Diretor DEL

*(observar Redação Final e anexos)*

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 17/2017  
Autoria : Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	38	70

Reunião : 117º Sessão Ordinária  
Data : 28/11/2017 - 16:51:57 às 16:51:57  
Tipo : Simbólica  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PDT	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM 12  
NÃO 0

TOTAL  
12

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VI		
PROCESSO	FOLHA	RUBR.
4896	39	LE

**RESOLUÇÃO Nº 1.976**

***Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.***

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º.** A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

**Art. 2º.** Considera-se suprimento de fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor público do poder Legislativo Municipal, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 3º.** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

- I-** despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II-** despesas de pequeno vulto;
- III-** outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas pública.

**Parágrafo único.** Caberá ao supridor de fundos justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	40	20

**Art. 4º.** A concessão de suprimento de fundos no exercício financeiro fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666, vedado o fracionamento de despesa.

**Art. 5º.** Fica estabelecido o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

**§ 1º.** O limite a que se refere este artigo é para a realização de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.

**§ 2º.** Excepcionalmente e a critério do ordenador de despesas, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4º.

**Art. 6º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- I-** aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- II-** assinatura e livros, revistas, jornais e periódicos, sem caracterização técnica para o serviço público;
- III-** materiais de uso comum à disposição no almoxarifado;
- IV-** aquisição de cartões, brindes, convites, flores e outras despesas congêneres;
- V-** pagamento de juros, multas e correção monetária;
- VI-** pagamento de diárias;
- VII-** pagamento de combustível dentro dos limites dos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória;
- VIII-** reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no artigo 4º.

**Art. 7º.** Não será concedido suprimento de fundos a servidor:

- I-** responsável por dois suprimentos;
- II-** em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III-** que não esteja em efetivo exercício;
- IV-** que esteja em licença, em férias ou afastado;
- V-** ordenador de despesas;
- VI-** responsável pelo setor financeiro;
- VII-** que exerça atividades ligadas à auditoria ou análise de prestação de contas;
- VIII-** responsável pelo almoxarifado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	41	no

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IX-** que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização dos bens adquiridos ou serviços contratados;

**X-** que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

**Parágrafo único.** Por ser servidor em alcance, entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a comprovação dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado a prestação de contas dos recursos, esta tenha sido impugnada total ou parcialmente.

**Art. 8º.** Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da ordem bancária.

**Parágrafo único.** Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

**Art. 9º.** Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

**I-** a data da concessão;

**II-** a natureza da despesa;

**III-** o programa de trabalho;

**IV-** a finalidade, segundo os incisos do artigo 3º desta Resolução;

**V-** a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando o fundamento normativo;

**VI-** o nome completo, cargo ou função, matrícula e lotação do agente suprido;

**VII-** o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, na moeda corrente;

**VIII-** o período de aplicação;

**IX-** o prazo de comprovação.

**Art. 10.** Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao agente suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

**Art. 11.** O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

**Parágrafo único.** A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.

**Art. 12.** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, sendo proibida a utilização de saldo de uma dotação orçamentária em outra.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4806	47	R

**Art. 13.** A entrega do numerário em favor do agente suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta-corrente institucional, movimentada pelo agente suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito.

**§ 1º.** É vedado o depósito em conta bancária pessoal ou diversa da especificada no caput deste artigo.

**§ 2º.** As contas-correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo responsável pelo setor financeiro.

**Art. 14.** O controle dos prazos e a avaliação das prestações de contas apresentadas pelo agente suprido serão feitos pelo Departamento Financeiro e Contábil, que terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre a aprovação ou a impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo o parecer ao ordenador de despesas.

**Art. 15.** A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

**§ 1º.** Se o agente suprido não prestar contas da aplicação do suprimento de fundos no prazo fixado no caput deste artigo, após adotadas providências para o saneamento da omissão, o Departamento Financeiro e Contábil comunicará o fato ao ordenador de despesas, que solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**§ 2º.** Se a prestação de contas não puder ser feita pelo agente suprido, por motivo de saúde, força maior ou falecimento, fica o seu superior imediato responsável pela sua apresentação.

**Art. 16.** Não sendo cumprida a obrigação de prestar contas dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 15 desta Resolução ou ultrapassado o prazo previsto para realização da despesa, o valor percebido deverá retornar aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo devolução dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o ordenador de despesas será devidamente comunicado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	13	102

**Art. 17.** O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo agente suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

**§ 1º.** Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo Departamento Financeiro e Contábil a contar de seu recebimento.

**§ 2º.** Impugnada a prestação de contas, o ordenador de despesas solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**Art. 18.** As restituições dos saldos dos adiantamentos deverão ser efetuadas pelo agente suprido até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso do último mês do exercício, quando estas deverão ser devolvidas até o dia 10 (dez) do mês de dezembro.

**Parágrafo único.** As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária da Câmara Municipal de Vitória, mediante depósito bancário.

**Art. 19.** Ao agente suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

**Art. 20.** O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.

**Art. 21.** A comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será processada nos autos concessórios, constituída dos seguintes elementos:

- I-** extrato da conta bancária, quando se tratar de ordem bancária de crédito;
- II-** primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
  - a)** documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
  - b)** documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	14	pe

**c)** recibo de pagamento a autônomo, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS ou PIS/PASEP, endereço e assinatura.

**III-** demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;

**IV-** comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

**§ 1º.** Os comprovantes das despesas realizadas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, acréscimos, borrões, emendas, valores ilegíveis ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Vitória, em que constem, necessariamente:

**I-** discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

**II-** atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o agente suprido;

**III-** data da emissão.

**§ 2º.** Os comprovantes de despesas somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.

**§ 3º.** A retenção de impostos e contribuições previdenciárias referentes à prestação de serviços, quando a operação estiver sujeita a tributação, será realizada pelo prestador de serviços, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares e deverá ser comprovada pelo agente suprido.

**§ 4º.** Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo deverão estar devidamente atestados, numerados sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço.

**§ 5º.** O ateste dos comprovantes de despesas deverá ser feito pelo setor requisitante, na figura de seu responsável, e deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, carimbo contendo cargo ou função e a matrícula do servidor.

**Art. 22.** Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições desta Resolução serão lançados à responsabilidade pessoal do agente suprido.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer impugnação, será comunicado ao agente suprido, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor devido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	45	RP

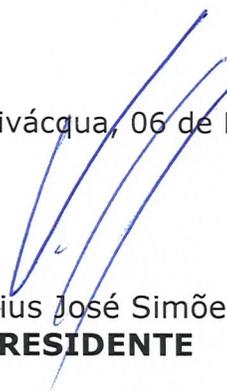
**Art. 23.** O superior imediato ficará responsável em comunicar ao Departamento Financeiro e Contábil quando do desligamento do agente suprido, tão logo ocorra, em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outro motivo, e providenciar o encerramento do adiantamento.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer o desligamento de que trata o caput deste artigo, o Departamento Financeiro e Contábil deverá solicitar ao agente suprido que providencie a imediata prestação de contas da aplicação dos recursos.

**Art. 24.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.816/2005 e suas modificações.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de Dezembro de 2017.

  
Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**

  
Wanderson José da Silva Marinho  
**1º SECRETÁRIO**

  
Leonil Dias da Silva  
**2º SECRETÁRIO**

  
Adalto Bastos das Neves  
**3º SECRETÁRIO**



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 704

Ano V

Vitória (ES), Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2590	16	20

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

## LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017

A Câmara Municipal de Vitória, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, Processo nº. 8597/2017, de acordo com a Lei nº. 10.520/02, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Complementar nº 123/2006.

**Objeto:** - Aquisição de equipamentos de vídeo para o Departamento de Comunicação da CMV/ES, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, ANEXO I do Edital.

**O Edital poderá ser obtido acessando** o site [www.cmv.es.gov.br](http://www.cmv.es.gov.br), link Portal de Transparência - licitações.

Dia e hora para recebimento das propostas: **19/12/2017 às 09:30hs.**

Abertura das propostas: **19/12/2017** logo após credenciamento.

**Inform. / esclarecimentos:** E-mail: [licitacao@vitoria.es.leg.br](mailto:licitacao@vitoria.es.leg.br)

Tel.: (27) 3334-4638/4637.

Vitória, 07 de dezembro de 2017.

**Swlivan Manola**  
Pregoeiro Oficial  
CMV/ES

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 043/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 70 da Lei nº. 2.994 de 17/12/82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Interromper as férias do servidor **Aloir Eggert Neumerck**, matrícula nº 6740.

**Art. 2º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, a contar do dia 11 de Dezembro de 2017.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 dezembro de 2017.

**VINICIUS JOSÉ SIMÕES**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ATOS DA MESA DIRETORA

### RESOLUÇÃO Nº 1.976

*Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

#### RESOLUÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 704

Ano V

Vitória (ES), Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

**Art. 1º.** A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

**Art. 2º.** Considera-se suprimento de fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor público do poder Legislativo Municipal, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 3º.** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

**I-** despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

**II-** despesas de pequeno vulto;

**III-** outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificadas, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas pública.

**Parágrafo único.** Caberá ao supridor de fundos justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.

**Art. 4º.** A concessão de suprimento de fundos no exercício financeiro fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666, vedado o fracionamento de despesa.

**Art. 5º.** Fica estabelecido o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

**§ 1º.** O limite a que se refere este artigo é para a realização de cada despesas, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.

**§ 2º.** Excepcionalmente e a critério do ordenador de despesas, desde que caracterizada a necessidade e despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4º.

**Art. 6º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

**I-** aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

**II-** assinatura e livros, revistas, jornais e periódicos, sem caracterização técnica para o serviço público;

**III-** materiais de uso comum à disposição no almoxarifado;

**IV-** aquisição de cartões, brindes, convites, flores e outras despesas congêneres;

**V-** pagamento de juros, multas e correção monetária;

**VI-** pagamento de diárias;

**VII-** pagamento de combustível dentro dos limites dos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória;



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 704 Ano V

Vitória (ES), Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RESOLUÇÃO
	47	20

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

**VIII-** reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no artigo 4º.

**Art. 7º.** Não será concedido suprimento de fundos a servidor:

- I-** responsável por dois suprimentos;
- II-** em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III-** que não esteja em efetivo exercício;
- IV-** que esteja em licença, em férias ou afastado;
- V-** ordenador de despesas;
- VI-** responsável pelo setor financeiro;
- VII-** que exerça atividades ligadas à auditoria ou análise de prestação de contas;
- VIII-** responsável pelo almoxarifado;
- IX-** que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização dos bens adquiridos ou serviços contratados;
- X-** que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

**Parágrafo único.** Por ser servidor em alcance, entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a comprovação dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado a prestação de contas dos recursos, esta tenha sido impugnada total ou parcialmente.

**Art. 8º.** Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da ordem bancária.

**Parágrafo único.** Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

**Art. 9º.** Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

- I-** a data da concessão;
- II-** à natureza da despesa;
- III-** o programa de trabalho;
- IV-** a finalidade, segundo os incisos do artigo 3º desta Resolução;
- V-** a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando o fundamento normativo;
- VI-** o nome completo, cargo ou função, matrícula e lotação do agente suprido;
- VII-** o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, na moeda corrente;
- VIII-** o período de aplicação;
- IX-** o prazo de comprovação.



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 704

Ano V

Vitória (ES), Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

**Art. 10.** Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao agente suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

**Art. 11.** O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

**Parágrafo único.** A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.

**Art. 12.** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, sendo proibida a utilização de saldo de uma dotação orçamentária em outra.

**Art. 13.** A entrega do numerário em favor do agente suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta-corrente institucional, movimentada pelo agente suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito.

**§ 1º.** É vedado o depósito em conta bancária pessoal ou diversa da especificada no caput deste artigo.

**§ 2º.** As contas-correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo responsável pelo setor financeiro.

**Art. 14.** O controle dos prazos e a avaliação das prestações de contas apresentadas pelo agente suprido, serão feitos pelo Departamento Financeiro e Contábil, que terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre a aprovação ou a impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo o parecer ao ordenador de despesas.

**Art. 15.** A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

**§ 1º.** Se o agente suprido não prestar contas da aplicação do suprimento de fundos no prazo fixado no caput deste artigo, após adotadas providências para o saneamento da omissão, o Departamento Financeiro e Contábil comunicará o fato ao ordenador de despesas, que solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**§ 2º.** Se a prestação de contas não puder ser feita pelo agente suprido, por motivo de saúde, força maior ou falecimento, fica o seu superior imediato responsável pela sua apresentação.



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 704

Ano V

Vitória (ES), Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	46	ne

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

**Art. 16.** Não sendo cumprida a obrigação de prestar contas dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 15 desta Resolução ou ultrapassado o prazo previsto para realização da despesa, o valor percebido deverá retornar aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo devolução dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o ordenador de despesas será devidamente comunicado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**Art. 17.** O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo agente suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

**§ 1º.** Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo Departamento Financeiro e Contábil a contar de seu recebimento.

**§ 2º.** Impugnada a prestação de contas, o ordenador de despesas solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

**Art. 18.** As restituições dos saldos dos adiantamentos deverão ser efetuadas pelo agente suprido até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso do último mês do exercício, quando estas deverão ser devolvidas até o dia 10 (dez) do mês de dezembro.

**Parágrafo único.** As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária da Câmara Municipal de Vitória, mediante depósito bancário.

**Art. 19.** Ao agente suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

**Art. 20.** O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.

**Art. 21.** A comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será processada nos autos concessórios, constituída dos seguintes elementos:

**I-** extrato da conta bancária, quando se tratar de ordem bancária de crédito;

**II-** primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

**a)** documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 704

Ano V

Vitória (ES), Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

**b)** documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

**c)** recibo de pagamento a autônomo, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS ou PIS/PASEP, endereço

e assinatura.

**III-** demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;

**IV-** comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

**§ 1º.** Os comprovantes das despesas realizadas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, acréscimos, borrões, emendas, valores ilegíveis ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Vitória, em que constem, necessariamente:

**I-** discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

**II-** atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o agente suprido;

**III-** data da emissão.

**§ 2º.** Os comprovantes de despesas somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.

**§ 3º.** A retenção de impostos e contribuições previdenciárias referentes à prestação de serviços, quando a operação estiver sujeita a tributação, será realizada pelo prestador de serviços, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares e deverá ser comprovada pelo agente suprido.

**§ 4º.** Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo deverão estar devidamente atestados, numerados sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço.

**§ 5º.** O ateste dos comprovantes de despesas deverá ser feito pelo setor requisitante, na figura de seu responsável, e deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, carimbo contendo cargo ou função e a matrícula do servidor.

**Art. 22.** Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições desta Resolução serão lançados à responsabilidade pessoal do agente suprido.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer impugnação, será comunicado ao agente suprido, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor devido.



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE	
PROCESSO	FOLHA
	19 22

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 704 Ano V

Vitória (ES), Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2017

**Art. 23.** O superior imediato ficará responsável em comunicar ao Departamento Financeiro e Contábil quando do desligamento do agente suprido, tão logo ocorra, em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outro motivo, e providenciar o encerramento do adiantamento.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer o desligamento de que trata o caput deste artigo, o Departamento Financeiro e Contábil deverá solicitar ao agente suprido que providencie a imediata prestação de contas da aplicação dos recursos.

**Art. 24.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.816/2005 e suas modificações.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Dezembro de 2017.

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**

Wanderson José da Silva Marinho  
**1º SECRETÁRIO**

Leonil Dias da Silva  
**2º SECRETÁRIO**

Adalto Bastos das Neves  
**3º SECRETÁRIO**

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

### ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE CULTURA E TURISMO

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano 2017, às quinze horas, no Plenário "Maria Ortiz", da Câmara Municipal de Vitória, realizou-se a nona reunião ordinária da Comissão de Cultura e Turismo da 18ª Legislatura com abertura do Senhor Presidente Exmo. Vereador Leonil. Presentes os Exmos. Vereadores Nathan Medeiros e Neuzinha de Oliveira. Registrada a presença do Exmo. Vereador Davi Esmael. Não havendo Expediente e matéria para votação na Ordem do Dia, a Ata da reunião anterior foi lida e aprovada sem retificações. Registrada a presença do Senhor Maikel Santos, criador do personagem Macakids, idealizado para a missão de influenciar novas gerações e valorizar a cultura brasileira e da família. Esgotada a Pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, convocando os Senhores Vereadores para a próxima, a realizar-se no Plenário desta Casa de Leis, da qual para constar, o Serviço de Apoio às Comissões Permanentes lavrou a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Exmo. Vereador Leonil, Presidente Membro desta Comissão.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de outubro de 2017.

Vereador Leonil

**Presidente da Comissão de Cultura e Turismo**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE		
PROCESSO	FOLHA	
	50	10

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Resolução nº 1976/2017

Em anexo.

Em, 08/12/2017

*Fragezades*

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 12/12/2017

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 12/12/2017

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 18/12/2017

Câmara Municipal de Vitória



Sullivan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 18/12/17

*Fragezades*  
ASSINATURA